



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000274/2004-50
Recurso nº 163.971 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente KOBRAF COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO - HOSPITALAR LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações não comprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Alexei Macorin Vivan e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização/RJ (fls. 38/90), o qual foi cientificado ao interessado em 02/04/2004, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ de R\$ 4.034,97, Contribuição para o Programa de Luta Social — PIS de R\$ 2.185,61, Contribuição Social de R\$ 4.841,97, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS de R\$ 10.087,44 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 52.528,07 (fls. 2).

2 No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 681/70) e na descrição dos fatos do auto de infração, constatou as seguintes irregularidades:

*3 I — **Passivo fictício**: caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não foi devidamente comprovada, no valor de R\$ 266.248,33, assim discriminado:*

<i>Conta</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Fornecedores</i>	<i>81.213,40</i>
<i>Outros valores a pagar – c/c Ricardo Salina</i>	<i>67.854,40</i>
<i>Outros valores a pagar – mostruário</i>	<i>9.102,77</i>
<i>Itaú – cobrança</i>	<i>8.078,16</i>
<i>Itaú – contratual</i>	<i>100.000,00</i>
Total	266.248,33

*4. II — **Omissão de receita/suprimentos de numerário/Falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso de recursos em espécie para aumento de capital**: caracterizada pela falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da origem e do efetivo ingresso no Caixa da empresa dos recursos em espécie aplicados pelos sócios para integralização de capital ocorrida em 31/12/1999, no valor de R\$ 70.000,00.*

5 O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 72, 73, 76, 78, 80, 82, 84, 85 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 68/70.

6 O interessado, cientificado em 02/04/2004 (fl. 90), apresentou, em 04/05/2004, impugnação (fl. 92/95), na qual alega, em síntese, que não concorda com dois itens a saber:

7 a) conta outros valores a pagar — mostruário

8 — "a própria natureza da conta não requer pagamento, pois se trata de mostruário para as atividades operacionais da notificada";

9 — "na realidade não houve a transferência de propriedade dos produtos, consequentemente, não há o que se falar em passivo a pagar";

10 — "o registro do passivo desta operação, jamais poderia ter sido reconhecido como obrigação firme a pagar (aí sim há um equívoco de escrituração contábil da contribuinte), mas em conta de compensação, motivo pelo qual, a contribuinte não encontrou, a pedido da autoridade, o pagamento do tal passivo inexistente".

11. b) omissão de receita/suprimentos de numerário/falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso de recursos em espécie para aumento de capital;

12 — "a autoridade fiscalizadora, equivocou-se ao notificar a empresa por omissão de receita com aumento de capital com reservas de lucros ou lucros acumulados. Primeiro porque o embasamento da notificação menciona claramente que o aumento de capital foi realizado com recursos dos sócios e em espécie e segundo, porque os artigos 41 e 658 do RIR/99, isentam de qualquer tributação do imposto de renda o aumento de capital com a incorporação de reservas ou lucros ao capital social".

A 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão nº 12-13.813, assim ementado (v. fls. 141):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PASSIVO FICTÍCIO.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

PASSIVO FICTÍCIO. MATÉRIA PARCIALMENTE IMPUGNADA.

Caracteriza-se como omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

OMISSÃO DE RECEITA.

Cancela-se o lançamento, quando a documentação acostada aos autos não permite identificar a infração descrita.

LANÇAMENTO DECORRENTE

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento procedente em parte.

Cientificado deste Acórdão em 10/09/2007 (fls. 150), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/10/2007, fls. 151-155, questionando apenas a parcela do lançamento relativa à omissão de receitas, por constatação de passivo fictício, referente ao saldo não comprovado da conta “outros valores a pagar – mostruário”.

Em sua defesa, a autuada argumentou que o registro desses valores na conta de passivo foi um equívoco, pois tal operação não comportava pagamento, por se tratar de simples entrada de bens para exposição e mostruário.

A autuada acrescentou que o presente item da autuação caracteriza evidente “presunção da ocorrência do fato gerador”, o que, no seu entendimento, transfere à autoridade fiscal o ônus da prova da sua ocorrência.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Omissão de Receitas – Passivo Fictício

No presente auto de infração, o Fisco apurou diversos casos de omissão de receita, sob a modalidade de “passivo fictício”. Em outras palavras, as autoridades fiscais constataram diversos casos de manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não foi devidamente comprovada.

As situações apuradas a título de passivo fictício atingiram o montante de R\$ 266.248,33, conforme quadro abaixo:

<i>Conta</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Fornecedores</i>	<i>81.213,40</i>
<i>Outros valores a pagar – c/c Ricardo Salina</i>	<i>67.854,40</i>
<i>Outros valores a pagar – mostruário</i>	<i>9.102,77</i>



<i>Itaú – cobrança</i>	<i>8.078,16</i>
<i>Itaú – contratual</i>	<i>100.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>266.248,33</i>

A pessoa jurídica autuada não impugnou quatro destas parcelas (“fornecedores”, “outros valores a pagar – c/c Ricardo Salina”, “Itaú – cobrança” e “Itaú – contratual”). As parcelas não contestadas totalizam R\$ 257.145,56.

A única parcela impugnada diz respeito ao item “outros valores a pagar – mostruário”, no montante de R\$ 9.102,77.

Em relação a esta parcela do lançamento, assim se manifestou a autoridade lançadora, fls. 68-69:

1 – PASSIVO FICTÍCIO

O contribuinte foi intimado em Termo de 22.10.2003 a discriminar o saldo em 31.12.99 das contas passivas, apresentando a correspondente documentação comprobatória, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades:

(...)

== Conta Outros Valores a Pagar – Mostruário

Em sua resposta de 05.02.2004, a empresa esclareceu que o saldo da conta em 31.12.1999 no valor de R\$ 9.102,77 referia-se a mercadorias remetidas como mostruário, cuja nota fiscal de retorno, se emitida, não foi lançada na contabilidade.

Na resposta de 15.03.2004, o contribuinte informou que se tratava de mercadoria recebida de fornecedor no ano de 1995 e lançada como mostruário, não tendo sido localizado o documento correspondente.

Tendo em vista que o contribuinte não conseguiu, por meio de documentação hábil e idônea, comprovar o saldo constante da conta passiva Outros Valores a Pagar – Mostruário, fica caracterizado Passivo Fictício e conseqüente omissão de receitas, nos termos do art. 281 do RIR199, tendo sido o valor de R\$ 9.102,77 levado à tributação.

Na decisão recorrida, a referida parcela do lançamento foi mantida, pelas seguintes razões:

26 Da análise da documentação apresentada pelo interessado, verifica-se que as notas fiscais de fato se referem à remessa para demonstração (natureza da operação).

27 Ocorre que no corpo dos referidos documentos há menção de que as mercadorias deveriam retornar no prazo de 60 dias. As três notas fiscais foram emitidas em dezembro de 1995.

28 Os valores relativos às notas fiscais em comento constavam nos registros contábeis do interessado em dezembro de 1999.

(...)

30 Tendo em vista que o interessado manteve, em dezembro de 1999, o registro da obrigação em seu passivo, para que se afaste a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 281 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (R1P199), deve o interessado comprovar a exigibilidade da obrigação naquela data.

31 Não havendo nos autos documentos que permitam concluir que as mercadorias retornaram ao remetente ou a comprovação da exigibilidade da obrigação registrada no passivo, o lançamento, quanto a esse item, é procedente.

Em sede recursal, a contribuinte, mais uma vez, se absteve de apresentar quaisquer documentos capazes de comprovar a exigibilidade desta obrigação, que se encontrava registrada em seu passivo em 31/12/1989.

Em sua defesa, a recorrente limitou-se a alegar que o registro desses valores na conta de passivo foi um equívoco, pois tal operação não comportava pagamento, por se tratar de simples entrada de bens para exposição e mostruário.

Não assiste razão à recorrente. Por ocasião do recebimento das mercadorias para amostra / mostruário, foi correto o lançamento efetuado pela contribuinte, que debitou o valor das mercadorias em uma conta de ativo circulante (estoque) e creditou idêntico valor em uma conta de passivo circulante (outros valores a pagar – mostruário).

Decorridos 60 dias, presume-se que a contribuinte tenha efetuado a devolução das mercadorias recebidas para mostruário. Nesta ocasião, a contribuinte deveria ter efetuado o lançamento contábil inverso, creditando a conta de ativo e debitando a conta de passivo. A contribuinte, contudo, não agiu desta maneira.

Os elementos constantes dos autos revelam, claramente, que a contribuinte manteve em seu passivo uma obrigação sem conseguir comprovar a sua exigibilidade. Essa espécie de irregularidade contábil é conhecida como “passivo fictício”, e sua ocorrência gera a presunção legal de omissão de receita, consoante a clara redação do art. 281 do RIR/99 (grifado):

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada

Em complemento a sua defesa, a recorrente alegou que o presente item da autuação caracteriza evidente “presunção da ocorrência do fato gerador”, o que, no seu entendimento, transfere à autoridade fiscal o ônus da prova da sua ocorrência.

Alegação totalmente desprovida de sentido. O art. 281, III do RIR/99 indica, claramente, que **competete ao contribuinte produzir a prova da improcedência da presunção de omissão de receita, decorrente da constatação de passivo fictício**

As autoridades fiscais fizeram sua parte, ao apurar a existência de uma obrigação registrada no passivo da empresa, sem a correspondente comprovação de sua exigibilidade. Tal fato, por si só, autorizou a presunção *juris tantum* de omissão de receita, com base do art. 281, III do RIR/99.

Diante desse quadro, restavam à contribuinte apenas duas alternativas: a) comprovar a exigibilidade da obrigação registrada em seu passivo; ou b) comprovar algum equívoco cometido em sua escrituração contábil.

Na ausência de qualquer comprovação em contrário por parte do contribuinte, deve prevalecer a presunção de omissão de receitas, decorrente da constatação de passivo fictício, sob a modalidade de **manutenção de obrigação no passivo sem a correspondente comprovação de sua exigibilidade** (art. 281, III, segunda parte do RIR/99).

Vale dizer que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reconhecido a plena validade desta espécie de presunção de omissão de receita, conforme se verifica por meio dos seguintes julgados, todos recentes e unânimes (grifado):

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – OMISSÃO DE RECEITAS - De acordo com o art. 281 do Decreto nº 3.000/99, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, assim como daquelas cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receitas. (Acórdão - 101-97089, Relator - Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Data de julgamento - 18/12/2008, unânime).

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A inexistência de documento hábil e idôneo de obrigação consignada em passivo fictício autoriza o lançamento de ofício da Omissão de Receitas. (Acórdão - 108-09800, Relator - Orlando José Gonçalves Bueno, Data de julgamento - 18/12/2008, unânime).

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO- O passivo fictício (contabilização de obrigações inexistentes ou manutenção no passivo de obrigações já pagas) caracteriza presunção legal de omissão de receitas prevista no Decreto-lei nº 1.598/1977. Ao fisco basta provar o fato indício para que fique autorizado a presumir a omissão de receita. (Acórdão - 101-96901, Relator – Valmir Sandri, Data de julgamento - 17/9/2008, unânime).

Conclusão

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.


FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS